

RECEBIDO EM:
30 / 10 / 2012
13:45h

Márcio Renato Gomes
INSTITUTO FEDERAL DO PARANÁ
Assistente em Administração
Matrícula SIAPE 1943522



ILMO. SR PIERRE LUÍS ALVES,

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO, DO MINISTÉRIO
DA EDUCAÇÃO – INSTITUTO FEDERAL DO PARANÁ

Ref.: EDITAL DE CONCORRÊNCIA 12/2012

TIPO MENOR PREÇO POR LOTE – EMPREITADA POR PREÇO
GLOBAL POR LOTE

SIAL CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA., já qualificada no processo licitatório relativo à Concorrência em epígrafe, comparece, com o devido acato e respeito, à presença de V.S^a. por sua Advogada ao final firmada, para apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO**, com fulcro no art. 109, " da lei 8666/93, contra a decisão emanada por esta Comissão que habilitou as empresas **DM CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA, e ROTESMA ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA**, pedindo que o mesmo seja recebido e feito o juízo de retratação, senão, encaminhado à autoridade administrativa investida de poderes para apreciá-lo e decidi-lo, na forma da Lei.

Inconformada com a decisão, a Recorrente, tempestivamente, manifesta seu inconformismo e **vem requerer a desclassificação das empresa DM Construtora de Obras Ltda e Rotesma Artefatos de Cimento LTDA**, por não cumprirem as exigências contidas no edital, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

DOS FATOS

No dia 23 de outubro de 2012, às 10 h, aconteceu a sessão de abertura de envelopes de habilitação da referida licitação. Após apresentação da documentação de credenciamento, dando vista a todos os representantes, foram abertos os envelopes. Logo após as 12h o Vice Presidente da I.Comissão, informou a todos os presentes as empresas declaradas habilitadas sendo **DM Construtora de Obras Ltda, CNPJ 76.483.766/0022-19 e Rotesma Artefatos de Cimento LTDA CNPJ 83.404.715/0001-37, sendo as outras 3 (três) empresas desabilitadas, inclusive a requerente.**

Fabiola de Negreiros Guimarães Arnaldi
OAB: 41099 - PR



A I.Comissão informou aos presentes que as documentações de habilitação das empresas DM Construtora de Obras e Rostema Artefatos de Cimento LTDA, encontravam-se regulares. Analisando a documentação das empresas habilitadas, a representante da RECORRENTE, constatou e formalizou à Comissão de Licitação algumas de suas inconformidades face as empresas habilitadas. Todavia, a I. Comissão não considerou as alegações, mantendo sua decisão declarou habilitada as empresas DM Construtora de Obras e Rostema Artefatos de Cimento Ltda.

DO DIREITO

Em que pese a decisão da I.Comissão em habilitar as referidas empresas, não podemos concordar com tal decisão, já que as Recorridas não seguiram as disposições legais, deixando de cumprir requisitos exigidos pela lei 8.666/93 e pelo edital.

Prefacialmente, vale mencionar que o art. 3º da Lei nº 8.666/93 que regula as Licitações Públicas, é explícito ao descrever os princípios inerentes a qualquer modalidade de licitação, verbis:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

Cabe, ainda, transcrever o § 3º do art. 44 da lei 8.666/93, verbis:

“Art. 44º - “No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no Edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta lei.”

A par das normas inerentes ao procedimento licitatório, em especial, a obrigatória observância dos princípios e normas legais pertinentes, permissa máxima vênia, necessária a desclassificação das Recorridas na Concorrência Nº012/2012, ao fundamento de que elas não observaram as normas legais e Editalícias, tal desclassificação tem respaldo na lei vigente, haja vista que, ao contrário do que entendeu a I.Comissão, as empresas recorridas não seguiram os critérios objetivos definidos no Edital, conforme restará demonstrado, de forma minudente, nos articulados que se seguem.

Fabiola de Negreiros Guimarães Arnaldi

OAB: 41099 - PR



DAS IRREGULARIDADES VERIFICADAS NA ABERTURA DOS ENVELOPES-sistema SIAF "Off Line"

No dia da abertura dos envelopes de habilitação técnica, conforme consta na Ata **o sistema SIAFI não estava operante durante toda a seção e por isso não foi possível ser feita a consulta ao CADIN dos licitantes, portanto infringiu o estabelecido no item 6.7, vejamos:**

"A regularidade do cadastramento e habilitação parcial da licitante que optar por prestar suas informações mediante SICAF será confirmada por meio de consulta online, quando da abertura dos envelopes "HABILITAÇÃO", assim como a consulta de regularidade junto ao CADIN.

Preliminarmente, observa-se que a própria representante legal da recorrente, fez o apontamento de que a empresa não apresentou o Balanço Patrimonial junto a documentação, não comprovando o patrimônio líquido da mesma.

Ora, é de se perguntar como seria possível habilitar a DM construtora, sem ter a oportunidade de verificar toda a sua documentação, e ter sido considerada habilitada.

Com todo o respeito, deveria a I. Comissão, ter feito o fracionamento da sessão de habilitação e continuado em outra oportunidade a abertura dos envelopes, novamente infringiu o estabelecido no **item 6.10 do edital**, vejamos:

" Se eventualmente, surgirem dúvidas que não possam ser dirimidas de imediato pela Comissão de Licitação e conduzam á interrupção dos trabalhos, serão elas consignadas em ata e a conclusão da habilitação dar-se-á em sessão convocada previamente, ou mediante publicação de aviso no Diário oficial da União e pagina web da IFPR" .

Requer a declaração de nulidade do ato, pois eivado de vícios.

DA REGULARIDADE FISCAL E DA QUALIFICAÇÃO ECONOMICA-FINANCEIRA

A empresa DM Construções não apresentou a referida Regularidade Fiscal e Qualificação econômica financeira, vez que conforme o item 8.1 do edital poderia apresentar o SICAF em substituição a estes documentos.

Fabiola de Negreiros Guimarães Arnaldi

OAB: 41099 - PR



Ocorre, que a DM Construtora, ao optar pelo SIAF apresentou apenas o CNPJ de uma de suas filiais, n. 76.483.726/0022-19 e a Regularidade fiscal desta, entretanto, não apresentou da Matriz CNPJ 76.483.726/0001-94, portanto não comprovou a boa regularidade da empresa, em desconformidade com o Edital de Licitação.

Ressalta-se que o Acervo técnico, a Certidão do CREA, a certidão de falência e concordata apresentados referem-se a matriz e o SICAF que comprova a qualificação econômica financeira, refere-se a filial. Ou seja, no mínimo é estranho que alguns documentos apresentados refere-se a matriz e outros a filial.

Desta forma, vê-se que a empresa requerida não atendeu à exigência descrita nos itens 10.3. e ss 10.4 ess, 10.5 e ss do edital, vez que deixou de apresentar a documentação da matriz.

Os documentos apresentados, devem estar todos no nome da Matriz ou da filial indicada.

Nesse viés, a ora Recorrida não atendeu de maneira correta a forma e documentação exigidas pelo Edital, estando sua proposta eivada de erros, erros estes flagrantes, constituindo desrespeito claro e direto aos ditames Editalícios.

Não apresentou a comprovação do Patrimônio Líquido item 10.5.5.

Cumpre-nos, pois, apontar tais erros para que seja evitada qualquer dúvida quanto à seriedade do certame, assim como visando obstar qualquer prejuízo à Administração Pública.

DA REGULARIDADE TRABALHISTA

Outro equívoco cometido pela empresa DM Construtora de Obras, no que diz respeito às Certidões negativas de débitos trabalhistas (CNDT), conforme item 10.4.4 do edital.

Destaca-se que o SICAF não tem o condão de comprovar a regularidade trabalhista, somente a fiscal.

No Edital, está claramente consignado que a apresentação das CNDT, para a comprovação junto á justiça trabalhista, sob pena de desclassificação.

Fabiola de Negreiros Guimarães Arnaldi
OAB: 41099 - PR



Na ausência da apresentação da documentação requerida, conforme explicitado no Edital de Licitação deverá ser considerada a empresa inabilitada, motivo pelo qual requer a ora Recorrente que a empresa requerida seja considerada inabilitada pela ausência dos documentos conforme previsto pelo instrumento editalício.

Dessa forma, o não cumprimento das referidas exigências Editalícias pela empresa DM Construções Ltda deve gerar a inabilitação da mesma, uma vez que não há dúvidas que a inobservância das regras contidas no Edital por parte do licitante acarreta a sua inabilitação. Nesse diapasão, deverá ser aplicado a ela o disposto no item 13.1.4 do edital, conforme já decidiu o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, vejamos:

“Licitações e Contrato Administrativo – 2ª edição, editora Brasília Jurídica -2000. “Os requisitos estabelecidos no Edital de licitação, ‘lei interna da Concorrência’ devem ser cumpridos fielmente, sob pena de inabilitação do concorrente. (STJ. Resp nº 253.008/SP. DJU 11 nov.2002)”

Vê-se, por óbvio, que a empresa recorrida deve ser considerada inabilitada por não ter apresentado o Balanço Patrimonial Líquido e as CNDT obrigatório para habilitação, conforme descrito acima.

DO CAPITAL SOCIAL DA EMPRESA

A empresa **Rotesma Artefatos de Cimento Ltda**, tem sua sede em Santa Catarina, sendo que o certificado de registro de pessoa jurídica, foi apresentado junto ao CREA-PARANÁ E CREA-SANTA CATARINA.

Ocorre que na certidão da matriz (solicitado no edital), apresentada em Santa Catarina, o Capital Social é de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), anterior a alteração social, sendo que o contrato social da empresa, consta o capital atualizado no valor de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais). Diante dos fatos, conforme previsto no próprio documento, qualquer alteração de dados invalida a certidão.

Pelos motivos expostos, requer a desclassificação da requerida, haja vista, ter descumprido o edital ao apresentar a certidão de registro do CREA-SC, com capital social desatualizado.

DO PEDIDO

Pela força insuperável das considerações acima expostas e em face dos princípios e regras que norteiam a atuação da Administração Pública, deve o presente Recurso Administrativo ser provido **a fim de reformar a decisão do I.Comissão para declarar as empresas DM Construtora de**

Fabiola de Negreiros Guimarães Arnaldi

OAB: 41099 - PR



Obras Ltda e Rotesma Artefatos de Cimento Ltda, inabilitadas no certame.

Requer ainda que, caso **não** seja reconsiderada a decisão ora guerreada, sejam enviadas as presentes razões, à apreciação da autoridade hierarquicamente superior, para os fins de direito, conforme prevê o parágrafo 4º. Do art. 109 da Lei 8.666/93.

Termos em que pede deferimento.

Curitiba, 30 de outubro de 2012

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Fabíola Negreiros Guimarães Arnaldi'.

Fabíola Negreiros Guimarães Arnaldi

OAB/PR 41099

Fabíola de Negreiros Guimarães Arnaldi

OAB: 41099 - PR

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: Sial Construções Civis Ltda., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n.º 80.359.771/0001-09, com sede na Rua Coronel Dulcídio, 2280 – Água Verde, CEP 80250-100, na cidade de Curitiba, Estado do Paraná, neste ato representada pelo Sócio/Diretor Ederilso Rossi Arnaldi, abaixo firmado.

OUTORGADO: Fabíola de Negreiros Guimarães Arnaldi, brasileira, casada, inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção Paraná, sob nº 41.099, com escritório na Rua Cel. Dulcídio, 2280, na cidade de Curitiba, no Estado do Paraná.

PODERES : Para o foro em geral, consoante disposições contidas no § 2º, do artigo 5º, da Lei 8.906/94 e no artigo 38 do Código de Processo Civil, podendo referida procuradora atuar, em conjunto ou separadamente, com poderes especiais para transigir, receber, dar quitação, propor, variar e desistir de ações, firmar acordos e compromissos, substabelecer, enfim, praticar todos os atos necessários à defesa dos interesses da outorgante no na Concorrência Pública, nº 12/2012, perante o Ministério da Educação – Instituto Federal do Paraná - Recurso Administrativo, em trâmite na capital do Estado.

Curitiba-PR, 30 de outubro de 2012.



SIAL CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA
Ederilso Rossi Arnaldi